

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª
VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - PR**

As medidas restritivas da liberdade (condução coercitiva) e patrimônio (busca e apreensão), que ocorreram por ordem deste Juízo no último dia 21 de março de 2017, estiveram prestes a serem deflagradas contra o Excipiente já no final do ano de 2016, por razões totalmente diferentes, em processos absolutamente distintos, mas com uma única semelhança: ambos envolviam litígios criminais relacionando os cidadãos **Sergio Moro e Eduardo Guimarães**: só que em um caso figuravam como **vítima/acusado** e, no outro, **jugador/julgado**.

Processo nº 5008762-24.2017.4.04.7000/PR

CARLOS EDUARDO CAIRO GUIMARÃES, portador do RG nº 12.891.159-1, inscrito no CPF sob o nº 100.123.838-99, com endereço na Rua Tomas Carvalhal, nº 347, ap. 904, Paraíso, São Paulo/SP, por seu advogado (Doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor a presente

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

com fundamento nos artigos 95, I e 254, I do Código de Processo Penal e demais dispositivos relacionados, em face do MM. Juiz Federal titular da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, **Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO**, pelas razões que passa a expor.

I – OBJETO DESTA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

A presente medida visa ao reconhecimento da suspeição do MM. Juiz Federal titular da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, Dr. Sérgio Fernando Moro, ora Excepto, para condução e julgamento deste procedimento e todos os seus correlatos, em razão de **inimizade capital e notória** em relação à parte Carlos Eduardo Cairo Guimarães, ora Excipiente.

Trata-se de procedimento em que foram determinadas medidas restritivas à liberdade e ao patrimônio do Excipiente, por ordem judicial proferida pelo Excepto:

The screenshot displays a judicial process system interface. At the top, under 'Capa do Processo', the following information is shown: N° do Processo: 5008762-24.2017.4.04.7000, IPL: 0225/2016-SR/DPF/PR, Data de autuação: 06/03/2017 17:38:57, Situação: MOVIMENTO. The judge is identified as 'Juiz(a): SERGIO FERNANDO MORO'. The competence is 'Criminal' and the class of action is 'PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL'. Below this, a list of related processes is provided, including '5064406-83.2016.4.04.7000/PR' and several 'TRF' cases. The 'Partes e Representantes' section is divided into 'REQUERENTE' (POLÍCIA FEDERAL/PR) and 'ACUSADO' (CARLOS EDUARDO CAIRO GUIMARAES). The 'MPF' (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) is also listed as a party. Red circles highlight the judge's name and the defendant's name in the original image.

REQUERENTE	ACUSADO
POLÍCIA FEDERAL/PR (00.394.494/0032-32) - Entidade	CARLOS EDUARDO CAIRO GUIMARAES (100.123.838-99) - Pessoa Física
	FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA SP305684
MPF	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.636.198/0001-92) - Entidade	

No dia 21 de março de 2017, o Excipiente tomou conhecimento destas investigações ao ser surpreendido por uma equipe de policiais federais em sua residência, às 6h da manhã, com o objetivo de cumprir **duas ordens judiciais proferidas pelo Excepto**.

De um lado, determinou-se a condução coercitiva do Excipiente na condição de **testemunha** (embora figure expressa e inequivocamente como investigado, sendo que o próprio registro processual o classifica como “acusado”):

MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA Nº 700003100115

O **Doutor Sergio Fernando Moro**, Juiz Federal da 13ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, na forma da Lei, etc.

M A N D A a quaisquer Autoridades Policiais a quem for este apresentado, indo por ele assinado, que em seu cumprimento, procedam à **intimação e a condução coercitiva** do cidadão abaixo indicado, para que compareça perante a Autoridade Policial que preside esta investigação, a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos em apuração, em data e horário a ser designada pela própria Autoridade Policial:

Carlos Eduardo Cairo Guimarães, CPF 100.123.838-99, com endereço na Rua Tomas Carvalho, 347, Ap. 904, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 51.180-200.

Observações: 1) Não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial.

2) Autorizo o ingresso no endereço do **testemunha** para cumprimento da diligência.

CUMPRA-SE.

De outra parte, determinou-se busca e apreensão de “quaisquer documentos, mídias, HDs, laptops, pen drives, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos investigados, agendas manuscritas ou eletrônicas, aparelhos celulares, bem como outras provas encontradas relacionadas aos crimes de violação de sigilo funcional e obstrução à investigação policial”:

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 700003100058

Endereço: Rua Tomas Carvalho, 347, Ap 904, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 51.180-200

Carlos Eduardo Cairo Guimarães, CPF 100.123.838-99

O **Doutor Sérgio Fernando Moro**, Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, na forma da lei e por decisão proferida nos autos em epígrafe,

Manda, a qualquer Autoridade Policial a quem este for apresentado - observando-se o disposto no art. 5º, X e XI, da Constituição Federal, e nos artigos 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249 e 250 do Código de Processo Penal - que, em seu cumprimento, proceda à **BUSCA e APREENSÃO** na **Rua Tomas Carvalho, 347, Ap 904, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 51.180-200, endereço de Carlos Eduardo Cairo Guimarães**, tendo por objeto a apreensão de quaisquer documentos, mídias, HD's, laptops, pen drives, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos investigados, agendas manuscritas ou eletrônicas, aparelhos celulares, bem como outras provas encontradas relacionadas aos crimes de violação de sigilo funcional e obstrução à investigação policial.

Sem embargo, cumpre destacar que o Excepto já havia determinado a **quebra de sigilo telefônico** do Excipiente, fato ao qual só foi dada publicidade à Defesa no dia 22 de fevereiro de 2017.

A decisão foi proferida no dia 08 de fevereiro de 2017 (Doc. 02)¹:

Assim, revendo a decisão anterior e reportando-me aos demais argumentos ali expendidos, **defiro** a quebra do sigilo de dados telefônicos de Carlos Eduardo Cairo Guimarães, PCF 100.123.838.-99, para que a operadora VIVO disponibilize todo o histórico/registro de ligações efetuadas e recebidas pelo investigado, inclusive não

Não é só.

Fato ainda mais grave ocorreu no dia 20 de fevereiro de 2017, ocasião em que o magistrado Excepto determinou a **quebra do sigilo telemático** da conta de e-mail utilizada pelo Excipiente (Doc. 03 e 04)²:

Assim, reportando-me aos cumpridos fundamentos da decisão de 08/02/2016 (evento 52), aos quais agrego os indícios de que o investigado pode ter utilizado o seu endereço eletrônico para transmitir cópia ou informações sigilosas a outros investigados associados a Luiz Inácio Lula da Silva ou ao Instituto LILS, defiro o requerido pela autoridade policial e pelo MPF e decreto a quebra do sigilo telemático o conteúdo da caixa de e-mail edu.guilm@uol.com.br, pertencente a Carlos Eduardo Cairo Guimarães.

Em sua decisão, o Excepto avoca para si, a partir de juízos subjetivos, a capacidade de avaliar quem deve ou não ser considerado jornalismo, para concluir que o veículo de comunicação utilizado pelo Excipiente seria meramente um espaço de “propaganda política”.

Merece destaque o seguinte fundamento apresentado pelo juiz federal Sérgio Moro, segundo o qual o Excepto **não nega a existência de análises sobre “fatos do dia ou matérias**

¹ Evento 52 – Processo nº 5064406-83.2016.404.7000

² Eventos 73 e 88 – Processo nº 5064406-83.2016.404.7000

jornalísticas”, mas por se tratar de comentários de “natureza política” refuta a condição de jornalismo à atividade do Excipiente:

Constam nos links do blog comentários do próprio titular do blog sobre fatos do dia ou matérias jornalísticas, usualmente de natureza política.

Nesse contexto, antes mesmo de realizada a condução coercitiva do Excipiente e a busca e apreensão em sua residência, o Excepto já havia praticado atos que afastaram a **liberdade de expressão e violaram o sigilo de fonte jornalística e de comunicação**, ao determinar quebra de sigilo telefônico e telemático.

Pois bem.

O juiz Sérgio Moro jamais poderia ter praticado quaisquer destes atos em procedimento judicial contra Carlos Eduardo Cairo Guimarães, pois são **inimigos capitais**.

Com efeito, a atividade jurisdicional está indissociavelmente ligada à **imparcialidade** como requisito mínimo de legitimidade das decisões proferidas. Todo sistema processual gravita em torno da preservação da imparcialidade.

Assim alertava Calamandrei, para quem a imparcialidade é a “virtude suprema do juiz”, ressaltando que “as qualidades que mais se respeitam nos magistrados: a imparcialidade, a resistência a todas as seduções do sentimento, a sua indiferença serena, quase sacerdotal” (3).

A inimizade capital entre o cidadão Sérgio Fernando Moro e o cidadão Carlos Eduardo Cairo Guimarães é antiga, recíproca e manifesta.

³ CALAMANDREI, Piero. Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados. São Paulo : Editora Pillares, 2013.

No dia 04 de maio de 2015, Carlos Eduardo Cairo Guimarães representou contra o Excepto perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ requerendo a apuração de suas condutas e aplicação de “eventuais medidas administrativas, funcionais ou judiciais cabíveis” (Doc. 05).

No dia 21 de agosto de 2015, **o cidadão Sérgio Fernando Moro apresentou reclamação criminal contra Carlos Eduardo Cairo Guimarães**, na condição de **vítima** de suposto crime de ameaça, em tese praticado mediante publicação em rede social (Doc. 06).

Ambos litigam em esferas judiciais, policiais e administrativas. Por óbvio, aquele que representa criminalmente na condição de **vítima** de um crime praticado por alguém não pode figurar como **jugador** dessa mesma pessoa em caso distinto.

Pela mesma razão que não se pode julgar um amigo, tampouco podemos admitir que um magistrado julgue o seu inimigo, independentemente da sua capacidade ou incapacidade técnica e cognitiva. Mais do que interesses individuais, está em jogo a própria credibilidade e legitimidade da função jurisdicional.

Vejamos.

II – A RELAÇÃO DE INIMIZADE CAPITAL

Conforme destacado nas linhas iniciais, há relação de inimizade capital, antiga, recíproca e manifesta entre os cidadãos Sérgio Fernando Moro e Carlos Eduardo Cairo Guimarães.

A prova inquestionável desta inimizade é a **representação criminal** apresentada pelo Excepto, na condição de **vítima** de um crime que entende ter sido praticado pelo Excipiente.

Trata-se de representação criminal apresentada pelo Excepto à Polícia Federal, no curso do Inquérito 1539/2015, que ainda tramita perante a 14ª Vara Federal de Curitiba-PR (Doc. 06):

Ref.:
INQUÉRITO 1539/2015
REPRESENTAÇÃO POR CRIMES DE AMEAÇA

Em destaque, a **representação criminal mediante a qual o cidadão Sérgio Fernando Moro, na condição de vítima do crime de ameaça imputado ao Excipiente, manifesta seu desejo de ter a conduta de Carlos Eduardo Cairo Guimarães criminalmente apurada** (Doc. 06):

Sergio Fernando Moro, brasileiro, casado, juiz federal, portador da CIRG n.º 3674856-7/SSP/PR, com endereço profissional na Av. Anita Garibaldi, 888, Bairro Ahú, em Curitiba/PR, CEP 80540-180, fone 41 32101680, vem respeitosamente perante V.Exª apresentar, com base no art. 147 do Código Penal, a presente REPRESENTAÇÃO por crimes de ameaça, praticados contra o Requerente no exercício da função.


Como consta no Inquérito 1539/2019, há notícia de que pessoas identificadas como Eduardo Guimarães, Roberto de Oliveira e/ou Roberto Ribeiro teriam postado comentários ou mensagens na rede mundial de computadores de conteúdo que podem configurar ameaças diretas ou veladas contra o ora subscritor.

A fim de que os propósitos dessas mensagens ou comentários sejam elucidados, formulo a presente representação para que os fatos sejam investigados.

Eis a assinatura do Excepto:

Nestes termos,
pede providências.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.


Sérgio Fernando Moro
Juiz Federal.

Cumpre ressaltar que a ressalva em forma de solicitação para que seja informado do resultado das investigações “para que possa avaliar sobre a conveniência ou não de formular representação também para a persecução penal” não tem amparo na legislação.

A persecução penal já foi deflagrada mediante a instauração do inquérito policial, que só pôde se iniciar após a manifestação desse desejo pela vítima.

O que o Código Penal prevê é a possibilidade de retratação da representação até o momento imediatamente anterior ao oferecimento da denúncia, conforme o artigo 102 deste diploma legal.

O Excepto ofereceu representação criminal e não se retratou, o que enseja a conclusão de que as razões que o levaram a se considerar vítima de uma conduta criminal praticada pelo Excipiente permanecem as mesmas.

Não é demais ressaltar que o artigo 147 do Código Penal condiciona as investigações e o ajuizamento de ações penais em razão do crime de ameaça à **representação da vítima**.

Em outras palavras, o autor da ameaça só será investigado ou processado criminalmente se a vítima assim pretender. Fica, portanto, condicionado ao juízo discricionário da vítima a escolha da aplicação ou não de consequências criminais a serem impostas ao suspeito de tê-la ameaçada.

Cabe, repita-se, exclusivamente à vítima decidir.

Nesse contexto, ao instaurar o inquérito policial (4), o delegado federal **determinou que o juiz Sergio Moro se manifestasse expressamente se gostaria de ver o Excipiente processado criminalmente**, dado que até aquele momento só havia nos autos uma manifestação da Associação Paranaense dos Juizes Federais – APAJUFE (o que revela déficit cognitivo de quem a formulou, dado ser elementar que somente a vítima pode representar criminalmente contra seu suposto agressor):

⁴ Que, diga-se, jamais poderia ter sido instaurado da forma que foi, em momento anterior à representação da vítima.

autos,

2. Considerando a natureza dos delitos aqui noticiados, apesar da capacidade postulatória da entidade associativa que procedeu a notícia originária, comunique-se através do email prctb13dir@jfpr.jus.br, a instauração do presente IPL ao MM. Juiz da 13ª Vara Federal, Dr. SERGIO FERNANDO MORO, com cópia integral deste expediente, solicitando a formalização de representação de seu próprio punho, em atenção ao disposto no § 4º do Art. 5º do Código de Processo Penal, imprescindível à continuidade deste Feito;

Perceba-se que o delegado federal refere-se expressamente ao artigo 5º, § 4º, do Código de Processo Penal, que determina: “o inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado”.

Como se viu, diante dessa escolha, o cidadão Sérgio Fernando Moro decidiu **representar criminalmente contra o Excipiente.**

A partir de então, é inquestionável a relação de inimizade capital, recíproca e manifesta entre as partes.

Extrapola qualquer limite racional imaginar que aquele que se diz vítima de alguém possa julgá-lo criminalmente!

Ainda, é importante destacar que em tese o cidadão Sérgio Fernando Moro tinha, já nessa época, razões suficientes para nutrir sentimentos negativos, de rancor e malquerença em relação ao Excipiente.

Isso, porque meses antes Carlos Eduardo Cairo Guimarães havia representado contra o Excepto perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, requerendo a apuração de suas condutas e aplicação de “eventuais medidas administrativas, funcionais ou judiciais cabíveis” (Doc. 05).

O Excipiente deu ampla publicidade ao fato mediante publicação no Blog da Cidadania, datada de 04 de maio de 2015,

relatando os fatos e transcrevendo o conteúdo de sua representação contra o Excepto (5):

Leia Representação ao CNJ contra o juiz SERGIO MORO

Posted by [eduguim](#) on 04/05/15 Categorized as [Ativismo político](#), [denúncia](#)



Nesse contexto, está provado que desde o ano de 2015 as partes litigam em outras situações judiciais, policiais e administrativas, sendo que o Excipiente requereu a aplicação de medidas funcionais e judiciais contra o Excepto perante o Conselho Nacional de Justiça, enquanto este representou criminalmente contra aquele em razão de se considerar vítima de um crime.

Cumpre destacar que a representação criminal formulada pelo cidadão Sérgio Fernando Moro resultou em graves constrangimentos ao Excipiente.

⁵ <http://www.blogdacidadania.com.br/2015/05/leia-representacao-ao-cnj-contr-o-juiz-sergio-moro/>

Em primeiro lugar, foi determinado o **indiciamento criminal** do Excipiente, no dia 06 de janeiro de 2017 – o que, ressalte-se, só ocorreu por conta de ato voluntário do cidadão Sérgio Fernando Moro (sua representação criminal era condição para qualquer medida persecutória contra o Excipiente):

*Destarte solicito a V.Ex.^a determinar que se proceda a inquirição em Auto de Qualificação e Interrogatório, com a elaboração das respectivas peças indiciárias, como incurso nas penas acima indicadas, de **CARLOS EDUARDO CAIRO GUIMARÃES**, CPF 100.123.838-99, com endereços na Rua Tomaz Carvalho, 347, ap. 904, Paraíso, São Paulo/SP e/ou Rua Dr. Bacelar, 1038, São Paulo/SP, devendo o mesmo responder às*

Em segundo lugar, não bastasse o constrangimento de ter o seu indiciamento criminal determinado, **o Excipiente esteve muito perto de ter a sua condução coercitiva e busca e apreensão dos seus equipamentos de trabalho decretadas já no final do ano passado.**

Com efeito, foi requerida a condução coercitiva do Excipiente e a busca e apreensão dos seus equipamentos de trabalho, no dia 08 de novembro de 2016, dando início ao procedimento nº 5056888-42.2016.4.04.7000::

I. Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial que preside o inquérito policial nº 5056888-42.2016.4.04.7000 pela qual pretende sejam autorizadas:

a) a condução coercitiva de **CARLOS EDUARDO CAIRO GUIMARÃES** e **ROBERTO RIBEIRO** à sede da SR/DPF/SP para prestar declarações acerca dos fatos objeto de investigação;

b) a realização de busca e apreensão em endereços relacionados **CARLOS EDUARDO CAIRO GUIMARÃES** e **ROBERTO RIBEIRO** no intuito de arrecadar computadores, mídias de armazenamento, bem como quaisquer outros documentos ou equipamentos, nos locais, relacionados com a prática do delito investigado, eis que toda a presente investigação é assentada em divulgação de notícias através da internet.

O fato é grave.

Diante da representação formulada pela polícia federal, as medidas só não foram levadas adiante porque o juiz federal Marcos Josegrei da Silva, da 14ª Vara Federal de Curitiba, indeferiu os pedidos da polícia federal alegando que **não existia qualquer indício no sentido de que se furtaria a colaborar com a investigação.**

Em detalhe:

Também não vislumbro necessidade da condução coercitiva **CARLOS EDUARDO CAIRO GUIMARÃES e ROBERTO RIBEIRO** para prestar esclarecimentos. Provavelmente é do interesse dos representados esclarecer as razões que motivaram a realização das postagens envolvendo o Magistrado Sergio Moro, inexistindo até o momento qualquer indício no sentido de que se furtarão a colaborar com a investigação.

Sendo assim, **indefiro** a representação formulada pela Autoridade Policial.

O argumento do juiz federal Marcos Josegrei da Silva, da 14ª Vara Federal de Curitiba, fortalece a ilegalidade da condução coercitiva determinada neste processo pelo juiz federal Sérgio Moro, pois as premissas fáticas são exatamente as mesmas.

Perceba-se a gravidade dos fatos: as mesmas medidas restritivas da liberdade (condução coercitiva) e patrimônio (busca e apreensão) do Excipiente, que ocorreram por ordem deste Juízo Excepto no último dia 21 de março de 2017, estiveram prestes a serem deflagradas já no final do ano de 2016. Só não o foram porque outro juiz federal considerou tais medidas ilegais no caso concreto!

Tais medidas foram pleiteadas por razões totalmente diferentes, por condutas que não guardam qualquer relação entre si, em processos absolutamente distintos, mas com uma única semelhança: ambos envolviam litígios criminais relacionando Excepto e Excipiente, só que em um caso criminal figuravam como vítima/agressor e, no outro, como julgador/ julgado.

O Excepto também aparenta demonstrar malquerença e despreço pelo Excipiente, na decisão proferida em 23 de março de 2017, ao afirmar que ele não seria um profissional autêntico porque “*um verdadeiro jornalista não revelaria jamais a sua fonte*”.

Além de deixar clara a hostilidade em relação à pessoa do Excipiente, a situação não retrata a verdade, pois as autoridades já conheciam todos os detalhes da fonte da informação – no ato do depoimento, informaram ao declarante nome, foto e dados de qualificação das pessoas já identificadas –, tudo obtido mediante ordem judicial deste Juízo Excepto, determinando a quebra de sigilo telefônico e de e-mails do Excipiente.

Sobre o conceito de inimidade capital apta a ensejar a suspeição do magistrado, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Marco Antônio Marques da Silva relembra lição de Mirabete, definindo-a em sua obra como “sentimento de gravidade evidente, arraigado, traduzindo ódio, rancor, desejo de vingança, a satisfação secreta de malquerença”. (6)

O fato de oferecer representação criminal contra alguém, por si só, revela sentimento de vingança e traduz evidente satisfação de malquerença.

Compactuar com esta situação não significa apenas violar o artigo 5º, LIII, da Constituição Federal (7), os artigos 254, I, e 564, I, do Código de Processo Penal (8), o artigo X da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (9), o artigo 14, item 1, do Pacto

⁶ SILVA, Marco Antonio Marques da; FREITAS, Jayme Walmer de. Código de Processo Penal Comentado, Ed. Saraiva. São Paulo: 2012, p.401.

⁷ Art. 5º, LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

⁸ Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

⁹ Art. 10 - Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei.

Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (10) ou o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (11).

Trata-se de atentado à própria essência da atividade jurisdicional em um Estado Democrático de Direito.

Admitir que os mesmos dois indivíduos – Sérgio Fernando Moro e Carlos Eduardo Cairo Guimarães – possam figurar simultaneamente como **vítima/agressor** em um caso criminal e **jugador/julgado** em outro caso – também de natureza criminal, no curso do qual foram decretadas medidas restritivas tais o afastamento dos sigilos telefônico e de e-mail, a condução coercitiva e a realização de busca e apreensão dos equipamentos profissionais – é recusar a imparcialidade inerente à legítima atividade jurisdicional.

III – PEDIDOS

Diante do quadro apresentado, requer-se seja recebida, processada e acolhida a presente exceção de suspeição, mediante o **reconhecimento da causa de suspeição em razão da inimizade capital entre Vossa Excelência e o Excipiente**, com a conseqüente suspensão da marcha do processo e subsequente determinação de remessa ao substituto legal, na forma do artigo 99 do Código de Processo Penal.

¹⁰ Art. 14, I - Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exigir, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

¹¹ Art. 8, 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Caso não seja esse o entendimento adotado e Vossa Excelência insista em julgar o feito, requer-se seja esta petição autuada em apartado, apresentando-se a devida resposta no prazo legal de 03 (três) dias e, em seguida, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma do artigo 100 do Código de Processo Penal.

Nesse caso, postula-se desde já a concessão de **efeito suspensivo** à presente exceção de suspeição, conforme previsto no art. 146, § 2º, inciso, II, Código de Processo Civil, em consonância com o que estabelece o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Uma vez processada a presente exceção perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, requer-se, preliminarmente, o reconhecimento da relevância da arguição; a citação das partes; a inquirição das testemunhas eventualmente arroladas; e, por fim, o reconhecimento da suspeição nos termos arguidos.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 27 de março de 2017.

FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA
OAB/SP 305.684